



RELATÓRIO FINAL

MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024





RELATÓRIO FINAL

MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL 2024



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Ricardo Lewandowski

Secretário Nacional de Políticas Penais: André de Albuquerque Garcia

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-residente assistente e coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Equipe técnica

Supervisão

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Coordenação Geral

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Técnica

Valdirene Daufemback

Elaboração

Bruno Müller Silva

Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Colaboração

Carolina Castelo Branco Cooper

Gustavo Carvalho Bernardes

Juliana Tonche

Pollyanna Bezerra Lima Alves

Talles Andrade de Souza

Amanda Pacheco Santos

Bruno Müller Silva

Isabela Rocha Tsuji Cunha

Lidia Cristina Silva Barbosa

Liana Lisboa Correia

Natália Vilar Pinto Ribeiro

Mário Henrique Ditticio

Valdirene Daufemback

Análise Jurídica

Bruno Müller Silva

Liana Lisboa Correia

Mário Henrique Ditticio

Análise de Dados

Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo

André Zanetic

Angelica Leite de Oliveira Santos

Lidia Cristina Silva Barbosa

Luciana Gonçalves Chaves Barros

Marcio Barrim Bandeira

Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Rafael Marconi Ramos

Réryka Rubia Panágio Custódio Leite da Silva

Revisão Ortográfica

Melissa Rodrigues Godoy dos Santos

Projeto Gráfico e Diagramação

Apoena de Alencar Araripe Pinheiro

Apoio

Comunicação Fazendo Justiça



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	9
METODOLOGIA E CALENDÁRIO DO MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL DE 2024	10
Marcos temporais do Mutirão Processual Penal de 2024	11
HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS, CENTRALIDADE DO INDULTO DE DEZEMBRO DE 2023 E A UTILIZAÇÃO DO SEEU E DO BNMP 3.0	12
LEVANTAMENTOS PRELIMINARES	14
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	15
DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS	16
1. Indulto e comutação – garantia de aplicação e cumprimento do Decreto n.º 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências	19
2. Faltas graves e novo entendimento do STF – garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP	21
3. Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional	22
4. Prisões cautelares – garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano	23
CONCLUSÃO	25

APRESENTAÇÃO

Os Mutirões, inicialmente “mutirões carcerários”, foram iniciados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008 e seguem como uma das principais estratégias para enfrentar os desafios do sistema prisional brasileiro, marcado por recorrentes violações de direitos. Com base nos aprendizados acumulados e no avanço das ferramentas tecnológicas, os Mutirões Processuais Penais 2024 representaram uma evolução desse esforço coletivo, agora voltado a assegurar maior eficiência, abrangência e alinhamento às determinações do Supremo Tribunal Federal (STF).

Instituídos pela Portaria CNJ n.º 278/2024, os Mutirões deste ano consolidam um modelo eletrônico e integrado, permitindo a atuação simultânea em todo o território nacional. Esta estratégia reflete o compromisso contínuo do CNJ e dos tribunais locais em superar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido pelo STF na ADPF n.º 347/DF, por meio de ações articuladas com os demais órgãos do sistema de justiça.

O objetivo principal do Mutirão de 2024 foi garantir o efetivo cumprimento da legislação, com destaque para o Decreto de Indulto n.º 11.846/2023 e dos precedentes vinculantes do STF, com destaque para o RE n.º 635.659/SP, promovendo a revisão de processos nas fases de conhecimento e da execução penal. Para isso, o CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), desempenhou papel fundamental na coordenação, na elaboração de diretrizes e metodologias, e no suporte técnico às ações realizadas nos 27 Tribunais de Justiça Estaduais, com o TJDF, nos seis Tribunais Regionais Federais, e, neste ano, na Justiça Militar.

Além disso, os Mutirões Processuais Penais 2024 incorporaram avanços significativos no uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), permitindo análises e filtragens mais ágeis. A metodologia utiliza novamente orientações para qualificar a porta de saída, assegurando a dignidade na reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com encaminhamentos para políticas públicas de saúde e assistência social, sempre que necessário.

Ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), enquanto órgão técnico especializado na temática, coube a atribuição de planejar, organizar e coordenar mais uma vez o Mutirão, com apoio do Programa Fazendo Justiça – uma parceria do CNJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) –, em interlocução direta e permanente com os tribunais, com a presidência do CNJ e os juízes e juízas que compuseram a Comissão de Acompanhamento, instância local formada por representantes deste Conselho e de cada tribunal, responsável por acompanhar as ações em suas diferentes localidades, segundo atribuições estabelecidas pela Portaria n.º 278/2024.

Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por seu turno, desempenharam o

imprescindível papel de articuladores locais do Mutirão, fornecendo dados e informações essenciais ao diagnóstico prévio, coordenando as ações territoriais de execução das atividades, com análise e movimentação dos processos e ainda, acionando, quando necessário, a rede de proteção para garantia de direitos às pessoas egressas. Como será detalhado nas seções a seguir, a ação contemplou a revisão de ofício de processos relativos tanto à execução penal quanto à fase de conhecimento, selecionados a partir de critérios preestabelecidos com base em precedentes vinculantes do STF e extraídos, especialmente, via Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

O período de revisão formal dos processos teve início no dia 1º de novembro e findou em 30 de novembro de 2024. Entretanto, diversas iniciativas anteriores a esse período foram promovidas, tendo o DMF ficado responsável pela identificação e extração, via SEEU e BNMP, dos processos em tese adequados às hipóteses fixadas pela Portaria Presidência CNJ n.º 278/2024, com posterior compartilhamento com os tribunais.

Os tribunais entraram em regime especial de atuação durante o mês de novembro, mas já dedicaram esforços direcionados para organizar os trabalhos e constituir Comissões de Acompanhamento a partir do mês de setembro de 2024, quando passaram a compilar dados prévios para subsidiar a realização dos Mutirões, fornecendo-os ao CNJ por meio de formulário eletrônico. Por fim, a coleta de dados na conclusão do trabalho teve enfoque nos resultados alcançados, ficando a cargo de cada tribunal o fornecimento de informações ao DMF, também em formulário eletrônico, para que fossem verificadas tanto a quantidade de processos revisados quanto a de pessoas beneficiadas com a concessão de indultos, extinções de multas, progressão de regime ou mesmo colocadas em liberdade, dentre outras possibilidades.

Com esforços iniciados em agosto e com a conclusão em dezembro de 2024, o Mutirão deste ano ampliou o impacto positivo das edições anteriores e reafirmou o compromisso do Poder Judiciário com a transformação do sistema prisional brasileiro. Os resultados e avanços desta ação serão detalhados nas próximas seções do relatório.

METODOLOGIA E CALENDÁRIO DO MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL DE 2024

O processo de planejamento e execução do Mutirão deu-se no segundo semestre de 2024, a partir dos seguintes eixos: i. indulto, ii. descriminalização da posse de até 40 gramas de maconha, iii. saneamento do sistema SEEU, e iv. revisão e atualidade das prisões provisórias com mais de 1 (um) ano.

Sempre que possível foram feitas extrações dos sistemas eletrônicos disponíveis, seja via SEEU ou via BNMP 3.0. O que incluía, especialmente, as hipóteses de saneamento do sistema SEEU, e a hipótese das pessoas com prisões provisórias há mais de 1 (um) ano, além de outros grupos abrangidos pelo Decreto de Indulto de 2024 com parâmetros objetivos.

No entanto, algumas das hipóteses não foram totalmente extraíveis dos sistemas, a exemplo das hipóteses dos indultos sobre reparação do dano ou valor do bem subtraído nos crimes contra o patrimônio¹. Nesses casos, o auxílio dos sistemas (com destaque para o SEEU) veio

¹ Art. 2º da Portaria Presidência 278 de 3 setembro de 2024: (...)

XV – pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que

para diminuir o grupo total de processos, pois ainda que não tenhamos registro no sistema de “reparação do dano”, a extração disponível hoje consegue buscar os critérios objetivos dos comandos dos incisos do Decreto de Indulto, como por exemplo o tipo de crime (patrimonial cometido sem grave ameaça ou violência) ou tempo de cumprimento de pena (p. ex.: mínimo de cinco meses de pena privativa de liberdade até dezembro de 2023), o que resultou em um conjunto menor, portanto, otimizando a análise pelos tribunais.

Vale uma nota metodológica também em relação a hipóteses que demandaram o envolvimento ativo dos atores locais na busca de pessoas com condições subjetivas, como por exemplo as locuções de indulto que abarcavam: 1. “mulheres com filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência”; ou 2. “pessoas acometidas com paraplegia, tetraplegia, hemiplegia etc.”; 3. “acometidas por doenças grave e permanente ou crônica”, e 4. pessoas “com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição severa”, dentre outros grupos. Essas hipóteses foram levantadas e colhidas quando do preenchimento do primeiro formulário eletrônico de 23 de outubro de 2024.

Organizados os processos em planilhas, o CNJ compartilhou com os tribunais a relação adequada às hipóteses fixadas, esclarecendo, contudo, tratar-se apenas de uma pré-seleção, o que não excluía a necessidade de os próprios tribunais revisarem os dados que lhes foram repassados, a fim de confirmar a pertinência do caso à hipótese, além de incluir em sua análise outros processos eventualmente não alcançados pela extração realizada pelo Conselho.

Os principais marcos temporais da atividade foram:

Marcos temporais do Mutirão Processual Penal de 2024

30 de agosto	Proposta de Encaminhamento com as hipóteses e procedimentos.
3 de setembro	Portaria Presidência do CNJ n.º 278 de 3 de setembro de 2024, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de Mutirões Processuais Penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024, e designa os magistrados e magistradas, como representantes do DMF/CNJ para acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, publicada no DJe extraordinário n.º 220/2024, no dia 13 de setembro de 2024.
6 de setembro	Reunião virtual com todos os tribunais para apresentação dos Mutirões Processuais Penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a serem realizados no mês de novembro de 2024.

tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; XVI – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

20 de setembro	Consolidação da coleta de processos dos sistemas SEEU com as prévias de processos elegíveis para as hipóteses de análise de aplicação do Decreto de Indulto, de saneamento dos incidentes vencidos e das faltas graves aplicadas.
23 de setembro	Envio dos ofícios com as planilhas de processos pré-selecionados e com o Caderno de orientações técnicas para o Mutirão Processual Penal de 2024.
3 de outubro	Ofício Circular n.º 38 da Presidência do CNJ com o convite para a participação do Mutirão Processual Penal de 2024 para a Justiça Militar.
23 de outubro	Preenchimento do primeiro formulário eletrônico com os casos que envolvem busca ativa.
23 de outubro	Envio da planilha consolidada com os dados do BNMP 3.0 para a análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.
1º de novembro	Início do Mutirão Processual Penal de 2024.
19 de novembro	Reunião on-line para esclarecimentos e orientações, voltada para magistrados e magistradas do GMF, bem como para os servidores e servidoras envolvidos no Mutirão.
30 de novembro	Encerramento do Mutirão Processual Penal.
9 de dezembro	Preenchimento do segundo formulário eletrônico para a coleta de informações e resultados.

HIPÓTESES DE SELEÇÃO DE PROCESSOS, CENTRALIDADE DO INDULTO DE DEZEMBRO DE 2023 E A UTILIZAÇÃO DO SEEU E DO BNMP 3.0

Conforme já discutido, a escolha dos processos a serem analisados durante o Mutirão Processual Penal de 2024 teve como ponto de partida as hipóteses elencadas na Portaria Presidência n.º 278 de 3 setembro de 2024. Em suma, os quatro grupos de análise estão descritos logo no art. 1º, e são eles:

- I garantir o cumprimento do Decreto n.º 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;
- II garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP;
- III sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e
- IV garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

No ano de 2024, o grande destaque do Mutirão foi para a atenção dada ao indulto previsto no Decreto n.º 11.846/2023. Como no ano de 2023, o estabelecimento de tais hipóteses, como critérios de seleção dos processos do Mutirão, teve como objetivo geral viabilizar o melhor alinhamento entre as normas processuais penais e de execução penal e os entendimentos vinculantes firmados pelo STF, em especial o RE n.º 635.659/SP, e a realidade experienciada no sistema carcerário brasileiro, reconhecidamente em estado de coisa inconstitucional (ADPF 347). Acrescenta-se também a necessidade de se lidar com os “incidentes vencidos” do sistema SEEU, hipótese de saneamento do sistema.

Como havia um certo hiato na concessão de um indulto natalino abrangente, avaliou-se que o advento do Decreto de 2023 merecia maior atenção para a sua verdadeira efetivação com a análise dos casos concretos, fomentando os juízos de execução penal do país a se defrontarem com o tema. A iniciativa buscou garantir a efetiva aplicação do Decreto de Indulto natalino e comutação de penas (Decreto n.º 11.846, de 22 de dezembro de 2023) a todas as pessoas que se encontrem nas hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do referido decreto, otimizando esforço interinstitucional para revisão dos processos nas fases de execução penal.

Aproveitou-se a oportunidade para assegurar também o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP, justamente em casos análogos aos casos que deram origem ao precedente do STF, isto é, na análise de faltas graves tendo em vista o porte de maconha em decorrência da prática do, até então, crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Um dos comandos da decisão do Supremo Tribunal Federal é a realização de mutirões processuais para a reavaliação de processos que possam estar em desconformidade com a decisão proferida pelo Tribunal.

A decisão que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal daí decorrente, implica, portanto, em deixar de ser falta grave no âmbito da execução penal a conduta descrita no art. 28 para a substância específica. Daí a escolha para a análise de faltas graves que tiveram como motivo a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas², nos casos de posse de até 40 gramas de maconha.

Sobre essa hipótese decorrente do RE n.º 635.659/SP, é importante registrar que o Mutirão de 2024 ainda terá mais uma fase³. Está prevista a seleção para posterior análise de pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF.

No mais, o terceiro grupo de processos que foram eleitos para a análise deste Mutirão de 2024 teve como objetivo sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos com penas extintas por cumprimento ou prescrição, além do julgamento de

2 Art. 2º (...) XVIII – pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

3 Art. 2º (...) XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659; e Art. 3º (...) § 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional.

Por fim, no quarto grupo de processos para análise durante o Mutirão, repetiu-se a hipótese do ano anterior com os processos envolvendo prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano. Essa lista foi gerada a partir do BNMP 3.0, encaminhada aos tribunais, e consequentemente para as varas responsáveis a fim de que fosse promovida análise detalhada.

LEVANTAMENTOS PRELIMINARES

Após a consolidação das tabelas de processos extraídos nos sistemas SEEU e BNMP 3.0, somados aos resultados colhidos com o preenchimento do primeiro formulário chegou-se a um total de 496.765 processos levantados. Este foi o total de processos selecionados para análise, com dados de todos os tribunais, a exceção dos Tribunais do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, que não responderam ao questionário, e com exceção parcial do Tribunal de Justiça do Paraná que afirmou não ter sido possível levantar a totalidade dos dados.

Esse grupo de processos é dividido entre (i) os 324.750 que correspondem ao primeiro grupo de análise, que faz referência ao Decreto de Indulto n.º 11.846/2023; (ii) mais os 65.424 correspondentes ao total de faltas graves aplicadas nos últimos 12 meses; (iii) os 73.079 de processos levantados para saneamento do sistema SEEU, e (iv) os 33.512 processos de pessoas com prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

Em relação às hipóteses envolvendo o Decreto de Indulto, para se chegar ao dado de 324.750 foi realizado o levantamento no SEEU para os incisos I, II, III, IV, V e XIV do Decreto. Por meio do sistema, foram levantados 151.488 processos. Já para as demais hipóteses, foi realizado o levantamento com os tribunais, via formulário. Por meio desse instrumento, obteve-se o total de 173.262 casos, sendo que os dados, via formulário, do Tribunal de Minas Gerais foram desconsiderados por serem discrepantes com o total da população.

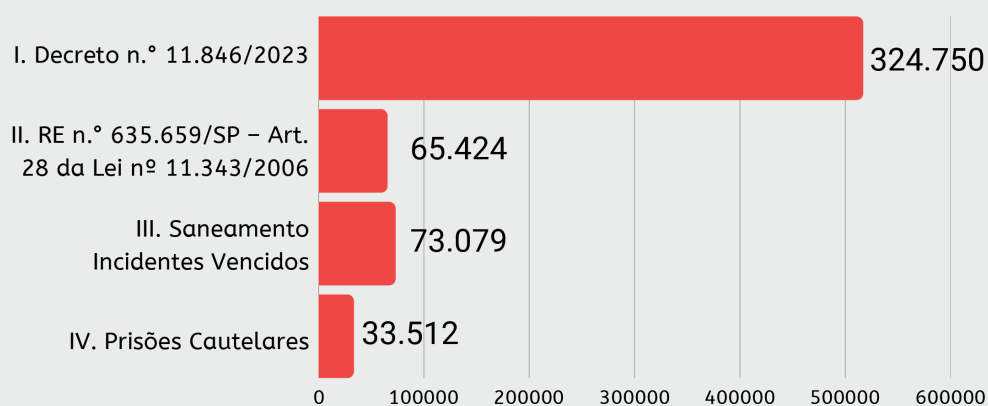
Em relação aos 65.424 envolvendo as faltas graves, vale relembrar a nota metodológica, afinal, esse número faz referência a todas as faltas graves aplicadas nos últimos 12 meses, muito embora os esforços do Mutirão fossem apenas para a revisão a fim de assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP, justamente em casos análogos aos casos que deram origem ao precedente do STF. Isto é, na análise de faltas graves, tendo em vista o porte de maconha em decorrência da prática do, até então, crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Vale o registro que, para esse momento de levantamento prévio, o Tribunal de Justiça de São Paulo não ofereceu dados adicionais para as hipóteses dos casos de falta grave possivelmente em desacordo com o RE n.º 635.659/SP, e nem para os dados envolvendo o saneamento do sistema SEEU. Nesse sentido, é importante registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo iniciou a integração com o sistema SEEU no final do ano de 2024.

O quadro do total de processos é o seguinte:

Totais de Processos Levantados

496.765
Processos



A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Para promover o desenvolvimento dos Mutirões nos estados, a Portaria Presidência CNJ n.º 278/2024 determinou a criação de uma Comissão de Acompanhamento, cf. art. 5º. Esta comissão teve como funções principais divulgar os dados preparatórios e os resultados posteriores ao Mutirão, coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes do CNJ e articular com as instituições do sistema de justiça. Isso incluiu a Defensoria Pública, OAB, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou entidades equivalentes, com o objetivo de garantir o andamento eficaz dos trabalhos e assegurar a saída digna do cárcere, além de possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social, sempre que necessário.

Conforme determinado pela Portaria n.º 278/2024, cada comissão foi composta por um representante do CNJ/DMF, um representante do GMF e um da Corregedoria do Tribunal. No caso do CNJ/DMF, a mesma Portaria Presidência n.º 278/2024, em seu art. 7º, designou magistrados e magistradas para integrar e supervisionar as Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na organização, execução e gestão dos Mutirões Processuais Penais.

Os juízes e juízas indicados pelo CNJ/DMF desempenharam um papel crucial na coordenação das atividades do Mutirão, por meio da interação direta entre esses representantes e os

tribunais. No mais, o DMF ainda pôde esclarecer dúvidas relacionadas às planilhas de processos pré-selecionados, critérios de revisão processual, preenchimento de formulários, entre outros aspectos essenciais para a execução das ações do Mutirão.

Além disso, com base em sugestões apresentadas pelas comissões, foram revisados elementos específicos da metodologia inicial para melhor atender às particularidades e desafios locais, e outras contribuições que deverão ser incorporadas nos anos seguintes.

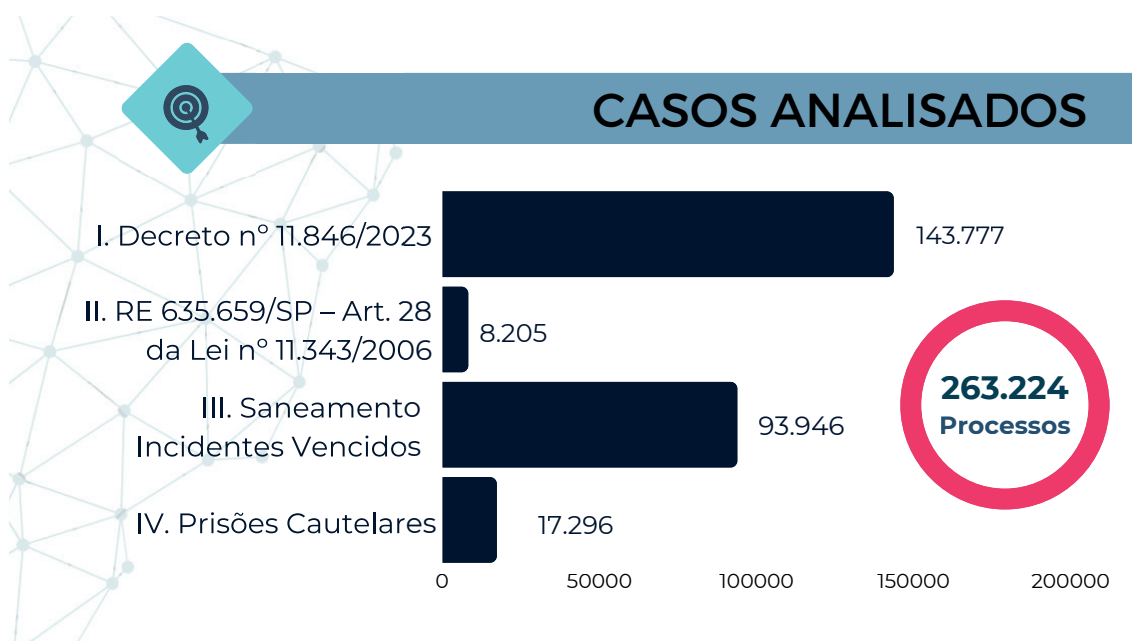
Vale o registro dessas Comissões de Acompanhamento, pois esses(as) profissionais tiveram um papel indispensável no levantamento, sistematização e envio oportuno das informações que fundamentam o presente relatório.

DIAGNÓSTICO E RESULTADOS ALCANÇADOS

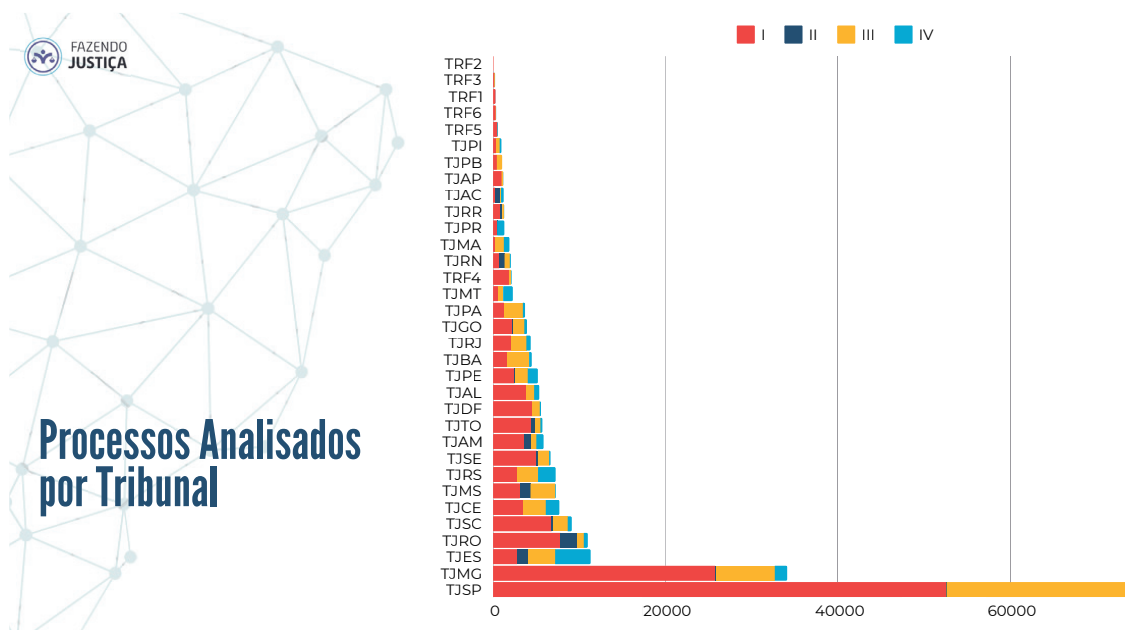
Após o encerramento do Mutirão Processual Penal de 2024 no final do mês de novembro, foram feitos os levantamentos nos sistemas SEEU e BNMP 3.0 em relação aos processos pré-selecionados, e também foi feito o levantamento junto aos tribunais, via formulário eletrônico e com o auxílio das Comissões de Acompanhamento, dos resultados obtidos, incluindo o número de processos que foram efetivamente revisados entre os pré-selecionados, a quantidade de decisões proferidas, bem como outros dados relevantes para esse relatório.

O total analisado pelo Mutirão Processual Penal de 2024 foi de 263.224 processos. Desse total, foram 143.777 casos referentes à aplicação da hipótese do Decreto de Indulto n.º 11.846/2023; mais 8.205 casos referentes à análise de falta grave e aplicação do RE n.º 635.659/SP e o novo entendimento em relação ao art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Houve também a análise de 93.946 processos com incidentes vencidos no SEEU, e mais 17.296 casos com prisões cautelares decretadas a mais de 1 (um) ano.

A apresentação gráfica desses dados é a seguinte:



Em relação aos processos analisados por tribunal, percebe-se o grande impacto que o Mutirão causou na análise das hipóteses de concessão de indulto. Lembrando que o decreto é do final do ano de 2023, e mesmo o Mutirão tendo sido realizado quase um ano depois, já em novembro de 2024, muitos indultos foram analisados e concedidos. Aqui vale um destaque especial para o Tribunal de Justiça de São Paulo com 52.607 processos analisados apenas nessa hipótese de processos que envolviam a concessão de indulto, seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com 25.765 processos analisados também para essa hipótese, como se vê em:



Dentre os principais destaques, como um panorama geral, vale começar com o impacto de 9.471 pessoas que saíram das prisões – lembrando que a taxa de ocupação do sistema penitenciário é um dos motivos que fundamenta o estado de coisas inconstitucional atual do sistema. Dentre essas pessoas, 3.214 receberam alvarás de soltura, para 2.487 foi concedida liberdade provisória sem medidas cautelares cumuladas, e para 3.368 foram concedidas liberdade provisória com medidas cautelares.

No mais, durante o período do Mutirão Processual Penal de 2024 foram proferidas 41.844 decisões reconhecendo o indulto das penas. De novo vale o registro de que o decreto de concessão de indulto era de dezembro de 2023, e apenas em novembro de 2024, graças aos esforços dos tribunais durante o período do Mutirão, mais de 40.000 decisões concessivas de indulto foram proferidas.

Além disso, vale mais um destaque para uma das grandes novidades⁴ do Decreto n.º

4 Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

11.846/2023 que foi a concessão de indulto para os condenados às penas de multa. O indulto veio especialmente para as penas de multa que não superaram o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, e para as pessoas que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que superasse o referido valor. Nessa hipótese foram extintas 26.664 penas de multa.

Em relação ao saneamento do SEEU, foram 50.926 processos saneados que envolviam 25.918 com incidentes de término de pena, mais 16.979 processos com incidentes vencidos para a análise de progressão de regime, e 8.056 processos também com incidentes vencidos para a análise do livramento condicional.

Vale o registro de que o saneamento do SEEU aconteceu em 2024 com uma dupla função. Afinal, a um só tempo ajuda a trazer dados mais fidedignos do número efetivo de processos ativos (a exemplo do tratamento dos processos com incidentes vencidos de término de pena, i. e., com 'pena a cumprir' já zerada), como também traz a análise de processos, com eventual concessão de direitos previstos na LEP, de processos que já deveriam ter sido analisados por terem atingido o marco temporal objetivo (como nos casos das análises dos incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional).

Em suma, os principais achados do Mutirão Processual Penal podem ser apresentados assim:



Para Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins, é possível que os números relativos a indultos de multa também estejam contabilizados no somatório dos demais indultos.

Em relação às demais hipóteses do Mutirão, a seguir seguem comentários específicos de discussão:

1. Indulto e comutação – garantia de aplicação e cumprimento do Decreto n.º 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências

Como se disse no início, o Mutirão Processual Penal de 2024 tem como principal objetivo a garantia de aplicação do Decreto de Indulto n.º 11.846/2023 com, pelo menos, a análise de possíveis casos que deveriam ter sido impactados com a concessão do indulto, mas ainda estavam sem o devido encaminhamento.

I. Decreto n.º 11.846/2023



2 em cada 4 Processos Analisados Receberam Indulto ou Comutação

3.214

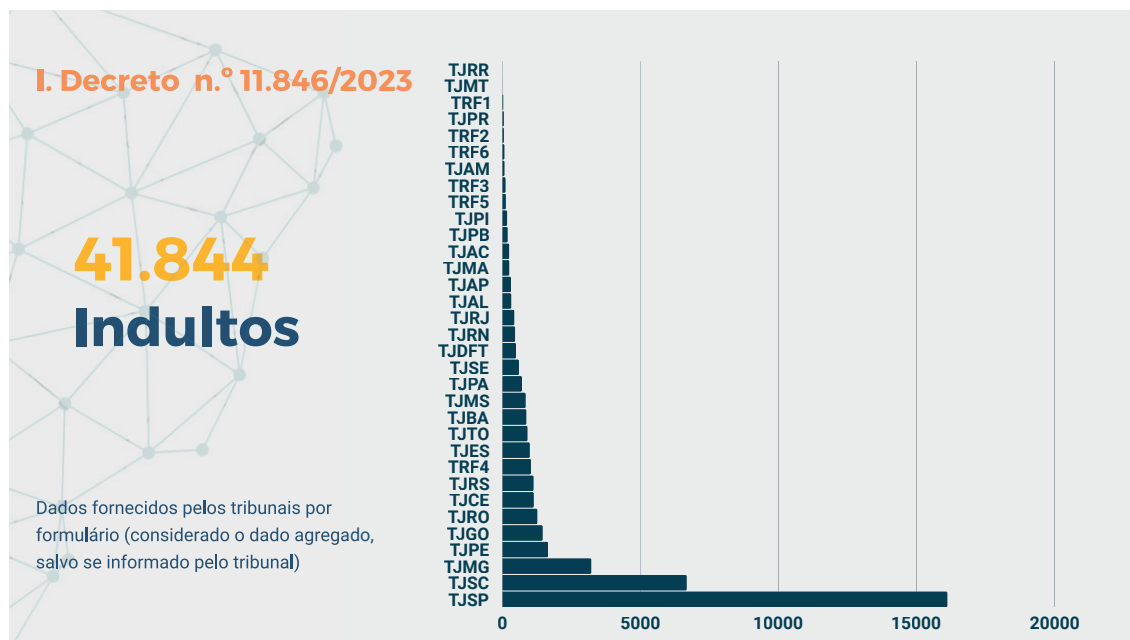
Alvarás de Soltura Emitidos



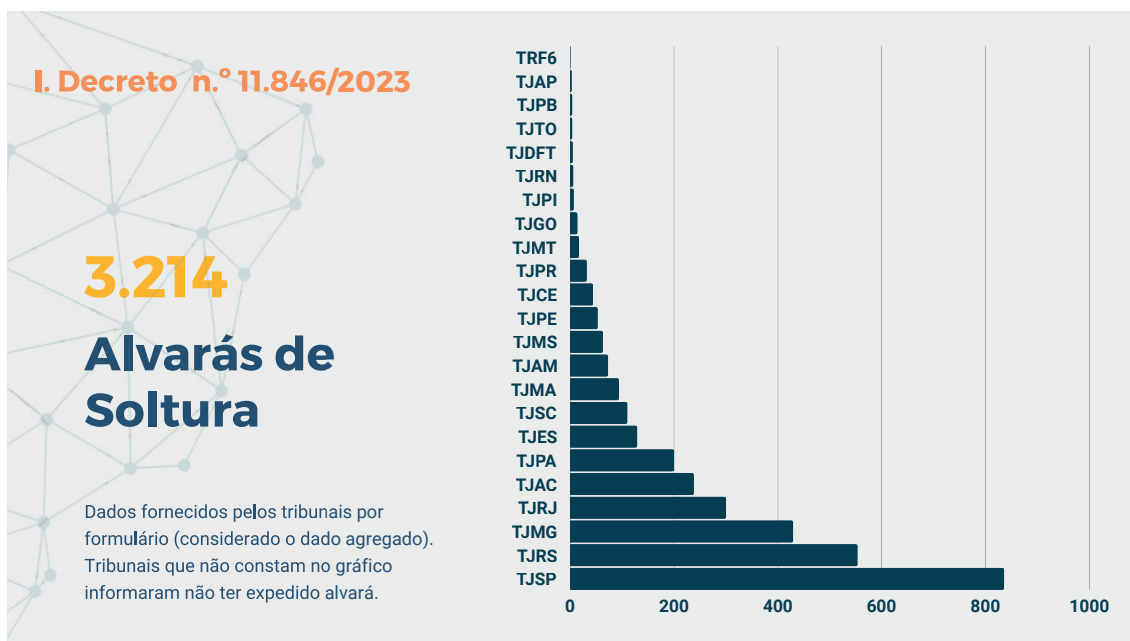
26.664 Multas foram extintas

Rememorando, nessa hipótese foram analisados 143.777 processos, sendo que aqui dois a cada quatro processos analisados recebeu indulto ou comutação da pena. E, em razão dessas análises, foram emitidos 3.214 alvarás de soltura. E mais 26.664 penas de multas foram extintas.

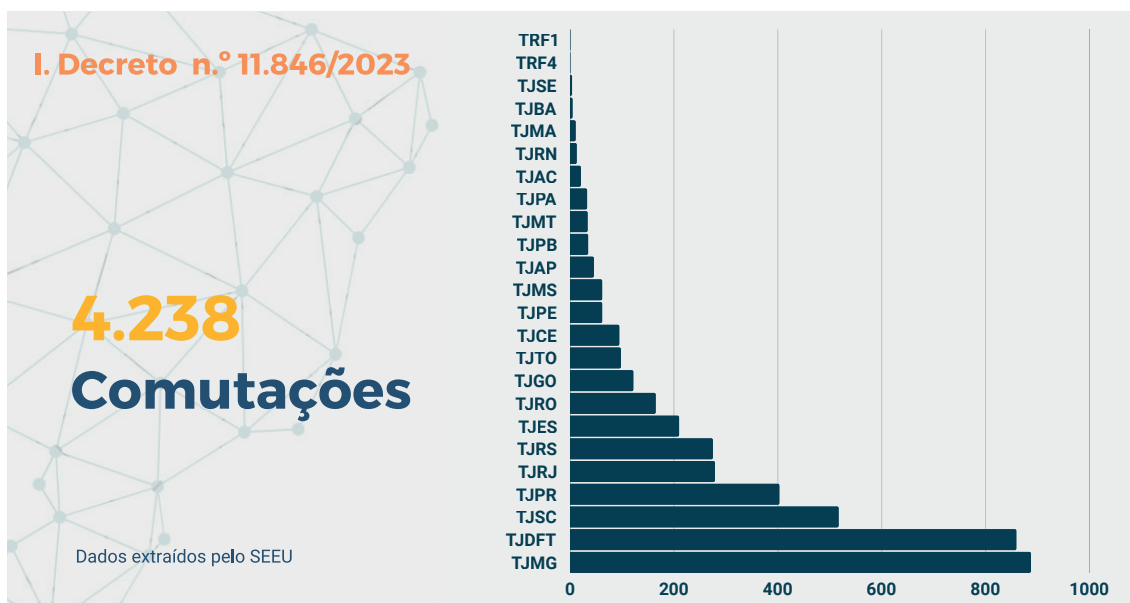
Dos indultos concedidos, vale o destaque para o Tribunal de Justiça de São Paulo com 16.115 indultos concedidos, seguido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com 6.671 decisões de concessão de indulto e com o Tribunal de Minas Gerais em 3.215 em terceiro lugar, como se vê.



A relação de alvarás de soltura segue mais ou menos parecida, com o TJSP com 835 alvarás expedidos, seguido de Rio Grande do Sul e Minas Gerais com 553 e 429, respectivamente.



Ainda em relação às hipóteses do Decreto n.º 11.846/2023, além do indulto, também se previa a concessão de comutação das penas remanescentes⁵. Esse dado foi extraído do sistema SEEU, e aferiu-se o total de 4.238 comutações concedidas, com o Tribunal de Minas Gerais com 887 decisões, seguido do TJDF com 859 decisões de comutação de pena.



⁵ Comutação de penas

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Em relação às multas extintas, já se disse tanto do ineditismo do Decreto n.º 11.846/2023, quanto do número de 26.664 do total de penas de multa extintas, mas aqui vale um destaque para o percentual relevante, acima de 40% dos casos analisados, que se enquadravam no critério de extinção. Pode-se dizer que a extinção dessas multas de valores baixos, ou endereçadas para pessoas vulneráveis economicamente, foram um dos destaques do Mutirão de 2024, como se depreende de:



2. Faltas graves e novo entendimento do STF – garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP

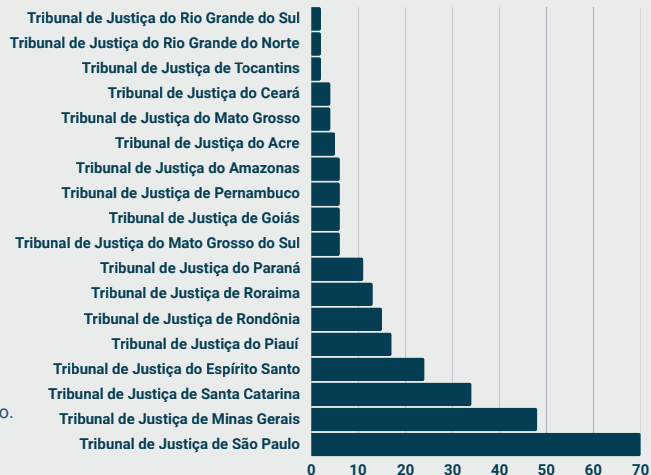
Esse segundo grupo de análise merece algumas considerações sobre os resultados. No início, foram selecionados 65.424 processos, pois consiste nas faltas graves aplicadas nos últimos 12 meses, o que significou o máximo de refinamento da extração do sistema tendo em vista o pouco detalhamento dos cadastros das faltas graves – em outras palavras, uma vez cadastrada a falta grave, via consulta geral no sistema, não se sabe qual foi o motivo de cada falta.

Dessas mais de 65 mil faltas graves, foram analisadas efetivamente 8.205 faltas, e **anuladas 276 faltas que estavam em desconformidade com a decisão do STF no RE n.º 635.659/SP**. Dessas anulações, 70 vieram do TSJP, 48 do TJMG e 34 do TJSC, sendo o restante vindo desses outros tribunais:

II. RE n.º 635.659/SP

Anulações de Falta Grave

Dados fornecidos pelos tribunais por formulário.
Demais tribunais informaram 0 casos.



3. Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional

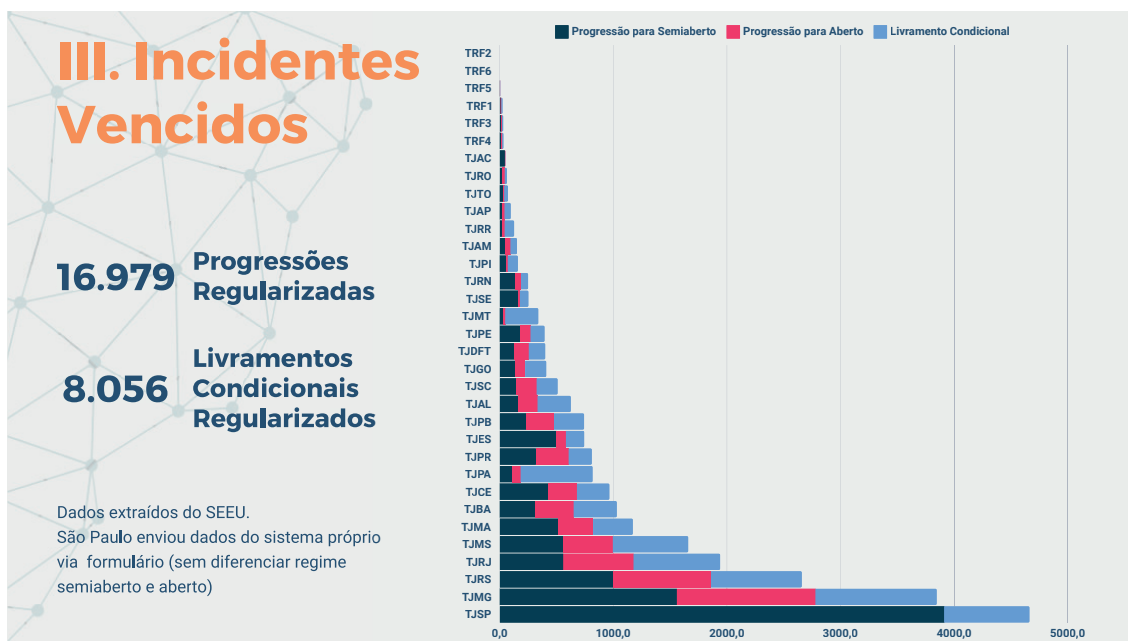
O Mutirão também trouxe a oportunidade de sanear o SEEU tanto para termos um sistema com informações mais fidedignas, como para se dar a devida atenção aos processos com incidentes vencidos para a análise de progressão de pena e de livramento condicional.

Nesse grupo de processos selecionados para saneamento dos incidentes vencidos, tivemos a análise de 43% dos processos indicados, totalizando 25.918 processos com incidentes de término de pena regularizados. Em outras palavras, isto significa processos que indicavam a pena “a cumprir” zerada, mas que não tiveram o devido tratamento, e que constavam como “processos de execução penal” ativos, ainda que sem pena a cumprir.

Em relação aos incidentes vencidos de progressão de regime, foram analisados 77% dos processos selecionados para o Mutirão, com a análise de 16.979 processos. Estes envolviam processos cujos incidentes de progressão para os regimes semiaberto e aberto já estavam vencidos por terem atingido os marcos temporais objetivos das frações de cumprimento de pena, mas que não tiveram a decisão pela progressão, ou não, de regime.

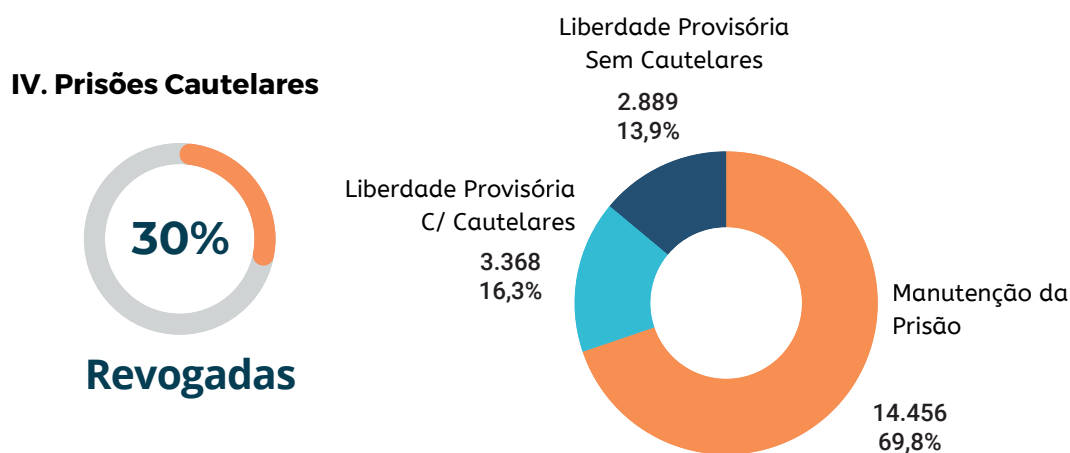
Por fim, dos processos selecionados com incidentes vencidos de livramento condicional, foram analisados 70% da amostra eleita, totalizando 8.056 processos. Em relação a este incidente de término de pena, vale o destaque para o Tribunal de Justiça da Bahia com 94,3% dos processos selecionados para a análise tendo sido regularizados. O TJBA foi seguido do TJAC e do TJRO, com 84,8% e 80,7% respectivamente.

Os totais estão consolidados da seguinte maneira, com a ressalva do dado do TJSP vindo do sistema eSAJ sem a separação entre progressão para o regime aberto e semiaberto:



4. Prisões cautelares – garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano

Por fim, a última hipótese de análise nesse Mutirão de 2024 foi esse grupo de processos envolvendo as prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano. Para essa hipótese foram selecionados inicialmente 33.512 processos e efetivamente analisados 17.296. Destes, 30% das prisões cautelares foram revogadas. Durante o mutirão, alguns tribunais analisaram prisões provisórias com menos de 365 dias, por conta dessa ação, o número de processos revisados foi de 20.203, com 3.368 concessões de liberdade provisória com medidas cautelares, e 2.889 com a liberdade provisória sem outras cautelares determinadas. como se observa em:



De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) com informações de 30 de junho de 2024, nesse dia havia 183.781 pessoas em prisão provisória ocupando celas físicas no Brasil⁶. Isso evidencia o impacto significativo do uso excessivo da prisão provisória na superlotação do sistema carcerário.

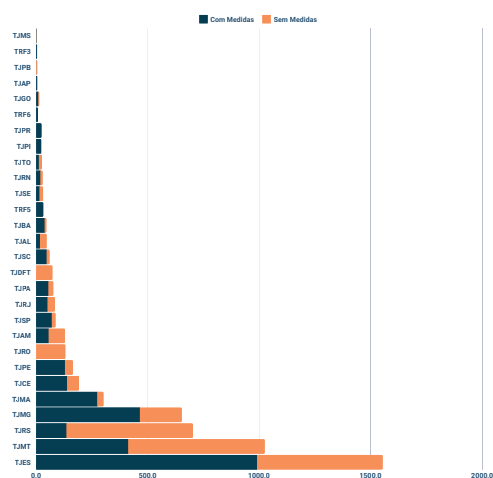
Inicialmente, é importante destacar que, embora a Lei n.º 13.964/2019 tenha introduzido inovações, como a exigência de fundamentação mínima para decisões judiciais e o monitoramento da atualidade das prisões cautelares (conforme os arts. 315 e 316 do Código de Processo Penal), ainda persiste uma lacuna na legislação quanto à fixação de um prazo específico para a duração desse tipo de custódia.

Embora não exista um limite máximo de tempo para a prisão preventiva, a revisão periódica dessas prisões mostra-se uma ferramenta essencial para se prevenir ilegalidades, avaliar a necessidade de manutenção da custódia com base na atualidade dos fundamentos, e analisar a proporcionalidade da medida em comparação com a possível pena que seria aplicada em caso de condenação.

Nesse contexto, um dos principais objetivos dos Mutirões foi enfatizar a importância de o Poder Judiciário, como um todo, seguir os princípios constitucionais e internacionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal; art. 8, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e art. 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) para evitar abusos em prisões cautelares, garantindo que elas não se transformem em uma antecipação indevida da pena.

Dos tribunais que informaram a concessão de liberdade provisória, são destaques os Tribunais do Espírito Santo com 1.554 decisões de liberdade provisória, o TJMT com 1.025 decisões concedendo liberdade provisória, e o Tribunal do Rio Grande do Sul com 703 decisões de liberdade provisória. Esses dados incluem decisões com e sem medidas cautelares decretadas.

Vale um outro destaque para o dado informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao percentual de 2,9% de liberdade provisórias concedidas, com 832 processos analisados e 808 prisões cautelares mantidas.



6 Relatório de Informações Penais (RELIPEN), 16º ciclo SISDEPEN, 1º semestre de 2024 – Sistema Nacional de Informações Penais da SENAPEN, p. 19, cf. www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf

No recente dia 9 de dezembro de 2024, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão no HC n.º 250.929/PR⁷ em favor de uma mãe de criança de quatro anos que foi presa preventivamente por tráfico de cinco gramas de crack. A decisão reafirma o entendimento da Segunda Turma do STF no HC n.º 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva pelo regime domiciliar a mães de filhos menores de 12 anos em todo o país. Além disso, no mesmo HC n.º 250.929/PR, o Ministro Gilmar Mendes, determinou a realização de mutirões carcerários pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir o cumprimento do precedente vinculante da Segunda Turma. Aqui, independentemente do tempo de duração da prisão cautelar, essa mesma hipótese foi escolhida para figurar no Mutirão anterior, de 2023. Na ocasião, o CNJ elencou como primordial o cumprimento da ordem concedida pelo STF no âmbito do Habeas Corpus n.º 143.641/SP. Aliás, a hipótese encontra amparo na Resolução CNJ n.º 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Na ocasião, 6.304 processos foram selecionados para análise. Como resultado do trabalho do Mutirão, a prisão preventiva anteriormente decretada foi mantida em 49% dos processos, o que correspondeu a 3.092 mulheres em números absolutos. Por outro lado, a prisão preventiva foi revista em 51% dos casos, alcançando 3.212 mulheres.

De novo, independentemente do tempo, a persistência dessas manutenções de prisões preventivas, e a recente decisão do Min. Gilmar Mendes, que determinou a realização de Mutirões, apontam no sentido claro de que ainda é complexa a observância de precedentes vinculantes de Tribunais Superiores; ao mesmo tempo que reafirma a importância dos Mutirões. Já que são eles instrumentos adequados e sempre lembrados para se endereçar um assunto específico, quanto à matéria, mas difundido nacionalmente.

Voltando à análise dos casos de prisões cautelares com mais de 1(um) ano de duração, percebe-se a partir dos resultados encontrados que, mesmo havendo preocupações e esforços por parte dos tribunais na construção de jurisprudência a fim de se evitar o excesso de prazo das prisões provisórias, parece haver alguma margem para a aplicação de precedentes vinculantes de Tribunais Superiores. O que contribuiria para diminuir o alto número de prisões cautelares, que acabam por se prolongar no tempo, eventualmente ultrapassando esse marco de mais de 1 (um) ano de duração desde a decretação.

CONCLUSÃO

Os resultados do Mutirão Processual Penal de 2024 permitem algumas reflexões, vamos a elas:

Inicialmente, é possível afirmar o sucesso da iniciativa, em função do significativo número de processos movimentados e analisados, representados pelos 264.787 processos. Para se ter uma ideia de comparação, no ano de 2023, o número total de processos – aqueles todos que se

⁷ “STF determina realização de mutirões carcerários e concede prisão domiciliar a mãe de criança de 4 anos: Ministro Gilmar Mendes considerou entendimento firmado pela 2ª Turma que prevê o benefício a mães de crianças de até 12 anos”, in <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-realizacao-de-mutiroes-carcerarios-e-concede-prisao-domiciliar-a-mae-de-crianca-de-4-anos/>, cf. a decisão in <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373222196&ext=.pdf>

enquadravam nas hipóteses do Mutirão – foi de 70.452 processos, o número equivalente desse ano quase chegou em 500 mil processos⁸.

Em apenas 30 dias, e de maneira simultânea no país, 68.508 decisões relativas apenas à primeira hipótese de aplicação do Decreto n.º 11.846/2023 foram proferidas, sendo 41.844 sobre indulto e 26.664 sobre extinções de penas de multa. Em termos comparativos, somadas todas as hipóteses do Mutirão de 2023, foram 27.010 processos que tiveram as situações jurídicas alteradas de alguma maneira.

A ação também promoveu mudanças na situação processual em um número significativo de processos, já que uma a cada três pessoas receberam indulto ou comutação de pena, desses foram emitidos 3.214 alvarás de soltura. Em relação à hipótese de reanálise das cautelares com duração maior que 1 (um) ano, 29% das prisões analisadas foram revogadas, totalizando apenas nessa hipótese 5.529 decisões de liberdades provisórias.

Esses resultados demonstram, primeiramente, o alto potencial de organização, sistematização e fornecimento de informações precisas pelos sistemas geridos pelo CNJ, como o SEEU e o BNMP 3.0. Essas ferramentas possibilitaram a criação de listagens precisas sobre hipóteses a serem futuramente analisadas; ou de listagens iniciais de processos, que demandaram tratamento posterior, mas que reduziram o universo inicial de processos a analisar. Pode-se dizer que as listas continham processos aptos para as análises nas hipóteses previstas pela Portaria Presidência CNJ n.º 278/2024, com base em critérios objetivos.

Ainda sobre o SEEU, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6259 pelo STF encerrou-se o debate da nacionalização do sistema, assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a contar com a implantação do SEEU desde o final do ano de 2024. Se a implantação ainda não aconteceu a tempo para trazer o TJSP para todos os parâmetros nacionais do Mutirão (especialmente sobre as hipóteses de saneamento dos incidentes vencidos), a iniciativa trará excelentes frutos para a padronização de Mutirões nacionais futuros.

Os resultados também destacam a relevância dos precedentes vinculantes do STF na gestão das taxas de ocupação das unidades prisionais e na mitigação do estado de coisas inconstitucional ainda presente no sistema prisional brasileiro. Aqui vale o registro para a necessidade, ainda presente, de se revisar processos que possam estar em desacordo com o RE n.º 635.659/SP, e com outras hipóteses, como o descumprimento do HC n.º 143.641/SP.

Antes do encerramento dessas conclusões, vale o registro de alguns pontos específicos de aprendizado do Mutirão de 2024 para aperfeiçoar as iniciativas futuras:

- sempre que publicado um novo Decreto de Indulto e comutação, realizar esforços para a parametrização da ferramenta calculadora do SEEU que alimenta a “linha do tempo/indulto e comutação”, facilitando-se, assim, a aplicação dos decretos com relação ao cálculo de penas impostas, penas consideradas, penas cumpridas hediondas ou não, e com as outras frações que o respectivo decreto possa trazer;
- sempre que necessário – especialmente nos casos de erros de alimentação do sistema – e nos casos de indulto, fomentar para que as varas e juízos façam ou aceitem pedidos

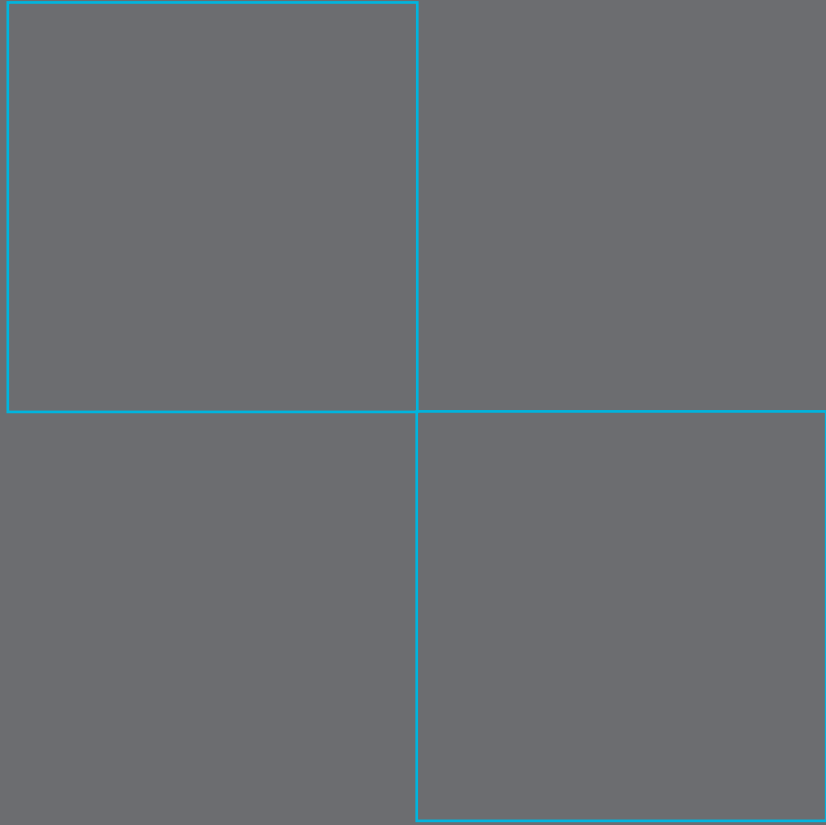
⁸ Relatório – Mutirão Processual Penal 2023, in <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-mutirao-processual-penal.pdf>

fundamentados em cálculos manuais das frações de cumprimento de pena, em execuções com ou sem delitos impeditivos do indulto, a fim de que o direito seja aplicado, independente de adaptação ou correção do sistema;

- reimplantar a ferramenta “painel” no BNMP 3.0 para se acompanhar as prisões por tipo, tempo, local etc., e em tempo real por usuários e usuárias com acessos qualificados (juízes e serventias);
- reduzir a possibilidade de cumulação de diversas hipóteses complexas num mesmo Mutirão, a fim de se aumentar o percentual de casos efetivamente analisados;
- fazer reuniões de esclarecimentos de dúvidas com as serventias e servidores e servidoras do GMF sobre as listas, as hipóteses do Mutirão e as possibilidades de encaminhamentos qualificados, além de fomentar e induzir o registro de informações e dados sobre o Mutirão.

Por fim, registra-se que com a homologação do Plano Pena Justa na ADPF n.º 347/DF, o Supremo Tribunal Federal direciona esforços para a realização de Mutirões de forma periódica. Lembrando que a política de Mutirões é fundamental em todo o Plano Pena Justa, como visto por exemplo, no “eixo 1 – Problema: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SOBRRERREPRESENTAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA – Ação mitigadora: regularizar as situações processuais penais das pessoas privadas de liberdade – Medida: Implantar mutirões processuais penais com regularidade em âmbito nacional, com adoção de protocolo de soltura qualificada”, medida essa que tem como uma das metas gerais a “realização de mutirões processuais penais semestrais, considerando marcadores sociais, de raça e gênero, com publicidade dos resultados”. O Plano ainda prevê mutirões ocorrendo mais de uma vez ao ano, e de maneira calendarizada, com definições anuais das hipóteses. Além disso, com os resultados desses mutirões se buscará definir novas ações e endereçar outros problemas para se superar o estado de coisas inconstitucional.

O objetivo do Mutirão Processual Penal de 2024 foi cumprido com a análise de uma quantidade relevante de processos em cada uma das 4 hipóteses. Para o futuro, fica a necessidade sempre presente de se aprimorar as próximas edições e qualificar ainda mais a atuação do Poder Judiciário em relação ao sistema prisional.



FAZENDO
JUSTIÇA



SENAPPEN
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CIDADANIA



PNUD



CNJ
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA